



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074715-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IVAN RIBEIRO CANDEIAS, RUI FIUZA MANHAES FILHO, MANUEL PAULINO DA SILVA, JULIMAR PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ WILSON FERREIRA LIMA, JOSÉ FERNANDO QUITSCHAL, TALITA CRISTINA PREVIATTI, GERSON CARDOSO LINS., GABRIEL RANGEL DE SOUZA, ELIAS SILVA, CAMILA VILAS BOAS DE ARAÚJO e ALEXANDRE GRANADOS DOURADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 384/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074715-08.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: IVAN RIBEIRO CANDEIAS E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: ERIKA FOLHADELLA COSTA

COMPETÊNCIA. Ação ajuizada por servidores públicos estaduais que pleiteiam o recálculo dos adicionais por tempo de serviço, de modo que incidam sobre os vencimentos integrais. Valor da causa que deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/09. Incompetência absoluta. Decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ajuizada por servidores públicos estaduais que pleiteiam o recálculo dos adicionais por tempo de serviço para que incidam sobre os vencimentos integrais, determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública (fl. 77 dos autos de origem).

Os agravantes alegam, em síntese, que o valor global atribuído à causa supera o limite de sessenta salários-mínimos previsto na Lei nº 12.153/09. Afirmam que a demanda tem natureza coletiva e, por isso, não se inclui na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Asseveram que o IRDR Tema 17 deste Tribunal não se aplica ao caso concreto, pois no processo também se discute a iliquidez do pedido. Mencionam julgados em reforço à tese defendida. Pedem a reforma da decisão agravada para que seja mantida a competência da Vara da Fazenda Pública.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Como ainda não foi apreciado o pedido de concessão de gratuidade, concedo o benefício restrito ao âmbito deste recurso, possibilitando, assim, o seu exame pelo Juízo de Primeiro Grau.

A decisão agravada determinou a remessa dos autos por entender que o caso se ajusta ao regime jurídico dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é absoluta, nos termos da Lei nº 12.153/09 (fl. 77 dos autos de origem).

Embora a jurisprudência sobre a matéria não seja pacífica, o entendimento adotado pela decisão agravada está em consonância com vários julgados deste Tribunal. Vale mencionar o julgamento, por esta 10ª Câmara, do Agravo de Instrumento nº 2144003-29.2014.8.26.0000, j. 08.09.2014, v.u., do qual fui Relator, no qual adotei o entendimento no sentido de que, por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes para a fixação da competência do Juizado Especial, que é absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09).

No mesmo sentido, vale mencionar o Agravo de Instrumento nº 0501822-21.2010.8.26.0000, 7ª C., Rel. NOGUEIRA DIEFENTHALER, j. 14.02.2011, v.u., o Agravo de Instrumento nº 0567866-22.2010.8.26.0000, 13ª C., Rel. BORELLI THOMAZ, j. 02.03.2011, v.u., e o Agravo de Instrumento nº 0583844-39.2010.8.26.0000, 11ª, Rel. PIRES DE ARAÚJO, j. 31.01.2011, v.u., este com a seguinte ementa:

“VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - DIVISÃO DO VALOR GLOBAL ENTRE OS LITISCONSORTES ATIVOS FACULTATIVOS - POSSIBILIDADE - em termos técnicos, no litisconsórcio facultativo, cada litisconsorte é considerado, com relação à parte ex adversa, como litigante distinto, não podendo, para fins de alçada, considerar-se a soma do valor da

causa relativo às diversas lides embutidas no mesmo processo, pois, no caso, tem-se lides individualizadas, devendo, portanto, ser individualizado também o valor da causa.”

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a matéria no julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 451.478/SP, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIM, j. 20.03.2014, que versava especificamente sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, com a seguinte ementa:

“PROCESUAL CIVL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAS. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO. CÁLCULO POR AUTOR. 1. Para fins de fixação da competência dos juizados especiais, em se tratando de litisconsórcio, o valor a ser considerado deve ser calculado individualmente por autor. Precedentes do STJ.”

Nem se alegue que, por força do veto ao § 3º do art. 2º da Lei 12.153/09, deve prevalecer o valor global dado à causa. A questão já foi decidida pela 1ª Turma do Colégio Recursal – Fazenda Pública, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000071-85.2011.26.9000, Rel. RONALDO FRIGINI, que pelas bem fundamentadas razões de decidir, merece ser transcrito:

“(…)

“O § 3º do art. 2º da Lei 12.153/09 foi objeto de veto presidencial e trazia o seguinte enunciado: 'nas hipóteses de litisconsórcio, os valores constantes do caput e do § 2º serão considerados por autor'. Justificou-se o afastamento de sua incidência com os seguintes argumentos; 'ao estabelecer que o valor da causa será considerado individualmente, por autor, o dispositivo insere nas competências dos Juizados Especiais ações de maior complexidade e, conseqüentemente, incompatíveis com os princípios da oralidade e da simplicidade, entre outros previstos na Lei nº 9.099; de 26 de

setembro de 1995'.

“Em linhas gerais veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado. Trata-se de “manifestação de vontade negativa” e que pode ocorrer de forma total ou parcial e sob dois fundamentos: a) inconstitucionalidade; e b) contrário a interesse público ou inconveniência. Naquele ocorre motivo estritamente jurídico; neste um motivo político. Não se trata, o veto, de impedimento de vigência da lei, posto que ele se dá antes da sanção (promulgação). Investe contra o projeto. Se o veto for total o projeto será arquivado; se for parcial, a sua utilização não macula o restante do projeto sancionado e transformado em lei que sobrevive sem a parte vetada. No caso da Lei nº 12.153/09 ocorreu veto político, apresentando o Chefe do Executivo uma apreciação de desvantagens que, no seu entender, acarretariam prejuízo na vigência da lei. No entanto, a despeito do veto, o instituto do litisconsórcio deve ser interpretado em função do sistema dos juizados especiais e não somente na espécie da fazenda pública. Ao antever complexidade na existência do litisconsórcio, adotado individualmente o limite valorativo, a Presidência da República dá mostra que, de fato, não consegue captar os objetivos do sistema, posto que a existência daquele instituto não prejudica a oralidade e a simplicidade do juizado especial. Na verdade, as razões do veto são frágeis porque a complexidade está ligada à questão probatória e não ao número de litigantes.

“Assim, excluído o § 3º do art. 2º, a Lei nº 12.153/09 permaneceu, nessa matéria, idêntica à Lei 10.259/01, do Juizado Federal.

“A lei geral do sistema dos juizados especiais (Lei nº

9.099/95), ao aduzir a possibilidade do litisconsórcio, não definiu como ele se daria, em função do valor de alçada, mas definiu-se que ele seria considerado no valor individual de cada litigante. É, aliás, a redação do Enunciado n.º 18 do FONAJEF, no sentido que 'no caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor'

“Assim, no Juizado Federal o mesmo posicionamento foi adotado não somente pelo enunciado acima, mas também através do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa está grafada nestes termos:

“TRIBUTÁRIO E. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. 1. Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo, facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II Recurso especial improvido (STJ, 1ª T., Resp. 794.806-PR, j. 16.3.2006, v.u., rei. Min. Francisco Falcão).”

A questão foi objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0037860-45.2017.8.26.0000, Rel. Des. FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 26.04.2019. O incidente já foi julgado pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal, que fixou a seguinte tese:

“Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009). Observações: a) Os processos já sentenciados em 1º. grau e cumulativamente já julgados em 2º. Grau quando da data do trânsito em julgado do presente IRDR, ou em fase de cumprimento da sentença, permanecem onde estão, ratificados o seu processamento e julgamento; b) Os feitos não sentenciados até o trânsito em julgado deste IRDR, devem ser redistribuídos às Varas Cíveis, Varas da Fazenda Pública ou Varas dos Juizados da Fazenda Pública, conforme a situação do caso concreto e a situação de cada Comarca, observando-se o aqui decidido; c) Os feitos que se encontrem em fase recursal e que ainda não tenham sido julgados até a data do trânsito em julgado do v. acórdão relativo ao presente IRDR, serão decididos pelos Juízos Recursais competentes (Tribunal de Justiça ou Colégios Recursais), observando o aqui decidido; d) As novas ações distribuídas após o trânsito em julgado serão distribuídas ao Juízo correto”. (grifei)

Tal tese deve ser observada por esta 10ª Câmara, em razão do disposto no art. 927, III, e no art. 985, I, do Código de Processo Civil. Frise-se que não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado do referido acórdão

para a aplicação do entendimento firmado. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE PARIDADE COM OS AGENTES EM ATIVIDADE. **TEMÁTICA FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAR AS PARTES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TESE EM IRDR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** I – A jurisprudência desta Corte Superior considera que **não é necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação.** Precedente: AgInt nos EDcl no RMS 47.944/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.8.2018. (...) III - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1879554 SC 2020/0144509-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 18/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020, g.n.)

Registre-se que, ao contrário do alegado pelos agravantes, a demanda não tem natureza coletiva, mas apenas versa sobre interesse comum a todos os autores – pretensão ao recálculo de adicionais por tempo de serviço. Trata-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, de modo que, como já mencionado, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes deve ser considerado para a fixação da competência do Juizado Especial. A circunstância de os agravantes terem optado por ajuizar a ação conjuntamente – quando poderiam tê-lo feito individualmente – não confere à demanda

natureza coletiva e, conseqüentemente, não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nem se alegue, igualmente, que a impossibilidade de aferição imediata do montante da condenação impede a aplicação da tese fixada no IRDR. Nesse sentido decidiu a 13ª Câmara no agravo de instrumento nº 2034482-08.2021.8.26.0000, Rel. SPOLADORE DOMINGUEZ, j. 22.04.2021, v.u., cuja ementa merece transcrição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO COMUM – DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (JEFAZ) – Recurso conhecido, nos termos do Tema 988/STJ – Valor e complexidade da causa que a inserem em hipótese de competência absoluta do JEFAZ – Provável iliquidez da sentença, por si só, não influi na definição da competência – Perícia contábil que não afasta a competência do Juizado – Entendimento de primeiro grau alinhado com o desta C. Câmara – Decisão mantida. – Recurso desprovido.

Cumprido ressaltar que o cálculo dos valores devidos aos autores, em caso de procedência da demanda, não será de complexidade a exigir a produção de prova pericial, mas, ao contrário, simples cálculo aritmético.

Por todas essas razões, tendo os agravantes dado à causa valor que, dividido pelo número de autores, é inferior a 60 salários-mínimos, a remessa ao Juizado Especial da Fazenda está correta. Nem se alegue que o montante da pretensão de cada autor pode ultrapassar aquele limite pois, se assim entendiam, deveriam ter dado à causa, ainda que por estimativa, valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior a 60 salários-mínimos – frise-se, por autor.

Por tudo isso, a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR